

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020

À

GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - GCA/IEF

AT.:

SRA. RENATA LACERDA DENUCCI

Gerente da Compensação Ambiental

Ref.: Solicitação de revisão do GI do Processo de Compensação Ambiental

00009/1979/012/2008

BIOSEV S/A – UNIDADE LAGOA DA PRATA

Prezada Senhora,

Tendo em vista o processo de Compensação Ambiental - CA da BIOSEV S/A encaminhado por esta Gerência à Câmara de Proteção da Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB/COPAM e, considerando os documentos "PARECER ÚNICO GCA/DIUC - PU Nº 005/2018" e "ADENDO Nº 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 005/2018", vimos, por meio deste, solicitar a revisão e reconsideração do percentual do Grau de Impacto - GI apurado, conforme exposto a seguir.

O presente processo de Compensação Ambiental - CA refere-se ao empreendimento denominado BIOSEV S/A, instalado no município de Lagoa da Prata - MG, já caracterizado nos referidos autos "PU Nº 005/2018" e "ADENDO Nº 01/2020", não restando dúvida de que o contexto ora avaliado refere-se à atividade industrial desenvolvida pelo empreendedor, qual seja o processamento de cana-de-açúcar para destilação de álcool, fabricação de açúcar e produção de energia termoelétrica, conforme identificado nos processos descritos no quadro a seguir.



ADENDO № 001/2020 - QUADRO DO ITEM 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

(00009/1979/008/2002) - REVLO Produção de açúcar e álcool (00009/1979/010/2006) – LI Ampliação	N° do Processo COPAM		00009/1979/008/2002,00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008 ¹		
Código DN 74/04 Atividades Objeto do Licenciamento Atividades Objeto do Licenciamento Código DN 74/04 Atividades Objeto do Licenciamento Código DN 74/04 Atividades Objeto do Licenciamento Código DN 74/04 Atividades Objeto do Licenciamento Compliação (00009/1979/011/2007) — LO Ampliação E-02-02-1 Produção de alcool — 5.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar — 5.000 t/dia (00009/1979/012/2008) - LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica — 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool — 4.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar — 4.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar — 4.000 t/dia	Código DN 74/04		Produção de açúcar e álcool (00009/1979/010/2006) – LI Ampliação D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar D-02-08-9 Destilação de álcool - ampliação (00009/1979/011/2007) – LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 5.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 5.000 t/dia (00009/1979/012/2008) - LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 4.000 t/dia		

Entretanto, observa-se que no item *3.1. Da Análise Técnica* (pág. 04) do "ADENDO Nº 01/2020", esta Gerência de Compensação Ambiental considerou, em sua análise, os seguintes pontos extraídos do Parecer Técnico FEAM DIALE nº 125/20103:

"Ainda informado no PU nº 005/2018, que no Parecer Técnico FEAM DIALE nº 125/2003, faz considerações sobre a queima de canaviais e os impactos decorrentes desse processo que compõe a atividade da monocultura da cana.

Portanto, levando-se em consideração que o Parecer da FEAM e os estudos ambientais fornecidos pelo empreendedor tecem considerações acerca do plantio da cana, este parecer mantém tais ponderações e os impactos (diretos, tendo como referência o plantio; e indiretos tendo como referência a usina), referentes ao plantio foram também considerados para efeito de cálculo do GI."

(grifo nosso)



Portanto, apesar do objeto de licenciamento ater-se às atividades industriais desenvolvidas pela BIOSEV S/A, os impactos referentes ao plantio de cana-de-açúcar também foram contemplados para o cálculo do Grau de Impacto, perfazendo um total de 0,47%, conforme consta na Tabela de Grau de Impacto - GI (pág.51) do "PU Nº 005/2018".

Importante ainda destacar que o presente Processo de CA iniciou-se no ano de 2012, tendo sofrido algumas alterações, revisões e complementações no decorrer da análise até a sua conclusão através do Parecer Único - PU nº 005/2018.

Entretanto, <u>fato novo é que</u>, no decorrer deste processo, a BIOSEV S/A formalizou em 11 de agosto de 2017 os estudos de EIA/RIMA e PCA para regularização das atividades de cultura de cana-de-açúcar (Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC), conforme Recibo de Entrega de Documento nº 0888283/2017 (Processo COPAM nº 5297/2017/001/2017) – em anexo. Neste processo, ora em análise por parte da SUPRAM-ASF, foram contemplados e avaliados em seus estudos ambientais, todos os impactos e medidas mitigadoras relativas à cultura de cana-de-açúcar.

Diante de tal fato, faz-se mister pontuar as seguintes considerações:

- 1. A BIOSEV S/A eliminou a queima de canavial como método de despalhamento, sendo que sua colheita é realizada de forma 100% mecanizada. Assim, as considerações descritas no Parecer Técnico FEAM DIALE nº 125/2003 apresentam-se desatualizadas e não condizem com a realidade do empreendimento;
- 2. Os impactos inerentes à atividade agrícola (canavial) foram contemplados nos estudos ambientais (EIA/RIMA e PCA), formalizados através do Processo COPAM nº 5297/2017/001/2017, conforme descrito acima. Portanto, a aplicação da Compensação Ambiental sobre estes impactos deverá ser objeto de outro processo de CA a ser formalizado pelo empreendedor, considerando, de forma adequada ao contexto, o Valor de Referência do Empreendimento e o Grau de Impacto, ambos específicos para a atividade de cultura de cana-de-açúcar;



3. O presente processo ora em julgamento remete exclusivamente à atividade industrial da BIOSEV S/A, devendo, portanto, aplicar-lhe de forma concisa e coerente, o Grau de Impacto relacionado apenas às atividades de fabricação de açúcar, destilação de álcool e produção de energia termoelétrica e proporcional ao Valor de Referência do Empreendimento - indústria.

Portanto, da forma como apresentado na Planilha de Grau de Impacto (PU Nº 005/2018) e, mantendo-se a aplicação de todos os impactos relacionados nesta, incorre o empreendedor a possibilidade de ter que pagar "<u>em duplicidade</u>" e indevidamente, a Compensação Ambiental sobre os impactos incidentes nas áreas de canavial – uma no presente processo (industrial) e outra quando da análise da Compensação Ambiental do processo de licenciamento da cultura canavieira.

Outro ponto avaliado no "PU Nº 005/2018" (pág. 21), refere-se à possível introdução de espécie exótica invasora:

"Entretanto, o empreendedor informou que **foi** realizado o plantio de 500 m² de grama na área da usina e por tratar-se de espécie exótica invasora, o item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)" será considerado para fins de cálculo do GI."

De acordo com a Convenção de Diversidade Biológica (CDB), assinada por 175 países (durante a ECO-92), dos quais 168 a retificaram, incluindo o Brasil (Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998), a qual estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário:

"Por espécie invasora entender-se-á aquela que, oriunda de certa região, penetra e se aclimata em outra onde não era encontrada antigamente, prolifera sem controle e passa a apresentar ameaça para espécies nativas e para o equilíbrio dos ecossistemas que vai ocupando e transformando a seu favor".

(grifo nosso)



Para o caso da BIOSEV S/A, o índice do GI em epígrafe originou-se do fato de existir a gramínea Batatais (*Paspalum notatum*) implantada não de forma invasiva e sim como medida mitigadora pelo empreendedor, nos jardins internos do pátio industrial. Tal espécie apresenta-se amplamente difundida e utilizada em todo o Brasil, incluindo em toda a cidade de Lagoa da Prata e região.

Neste contexto, não se pode inferir que há introdução de tal espécie pelo empreendimento, uma vez que esta já existe há décadas em toda a região, sendo largamente utilizada em projetos paisagísticos de jardins, praças e canteiros municipais e particulares.

Vale ressaltar que a escolha por tal espécie para compor as áreas ajardinadas do empreendimento, deve-se à sua característica paisagística adequada e recomendada para o favorecimento da infiltração de águas pluviais, evitando a permanência de áreas sem cobertura vegetal, o que aumentaria o carreamento de terra por águas pluviais e a emissão de material particulado (poeira fugitiva).

Em síntese, a utilização da gramínea Batatais no empreendimento se apresenta como medida mitigadora dos impactos relacionados no parágrafo anterior, não oferecendo qualquer ameaça para as espécies nativas e para o equilíbrio do ecossistema da região.

Conforme disposto no Decreto Estadual nº 45.175/2009, o qual define valor de referência da seguinte forma:

Art. 1º. (...)

IV - Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade



ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

(grifo nosso)

Ora, com base na legislação mencionada acima, considerando que o plantio de gramínea no pátio industrial da usina foi realizado com o intuito de manutenção da permeabilidade e infiltração de água no solo e com a intenção de mitigar a dispersão de material particulado (poeira fugitiva), ou seja, **como medida mitigadora e paisagística**, o mesmo não pode ser considerado como aspecto negativo, nem mesmo ser computado como impacto para efeitos de incidência de compensação ambiental.

Não menos importante, vale destacar que caso semelhante ocorrido em empreendimento do mesmo setor industrial (sucroenergético), já foi amplamente discutido e analisado pelo COPAM em outro processo de Compensação Ambiental (Processo Nº 02327/2007/001/2010 e 02327/2007/004/2010 – Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP Nº 119/2013), onde concluiu-se pela exclusão do índice de Grau de Impacto (*Introdução ou facilitação de espécies alóctones: 0,01%*) relacionado à existência de grama Batatais no empreendimento, gerando, portanto, jurisprudência para o caso em tela.

Diante do exposto, considerando que a presente Compensação Ambiental deve pautar-se exclusivamente nos processos de licenciamento da <u>atividade industrial</u> da BIOSEV S/A e ainda, considerando que encontra-se sob análise técnica da SUPRAM-ASF o processo específico de regularização (LOC) da atividade de cana-de-açúcar, onde obrigatoriamente ocorrerá a aplicação, como condicionante, do recolhimento da sua devida Compensação Ambiental, requer-se a revisão da Tabela de Grau de Impacto - GI e a exclusão, <u>para o presente processo de CA</u>, dos seguintes itens relacionados aos impactos inerentes à área agrícola (canavial), os quais deverão ser abordados em processo correlato à esta atividade.



- a) Introdução ou facilitação de espécies alóctones (0,010%)
- b) Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas: Ecossistemas especialmente protegidos - Lei 14.309 (0,050%)
- c) Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (0,025%)
- d) Aumento da erodibilidade do solo (0,030%)

Considerando ainda o novo licenciamento ambiental das atividades agrícolas, formalizado pela BIOSEV em 2017, onde os impactos inerentes à cultura de cana-de-açúcar deverão ser avaliados em processo de Compensação Ambiental específico, faz-se prudente e necessário se redefinir, no caso em tela, a abrangência espacial dos impactos ora aplicados para a atividade industrial da BIOSEV S/A. Desta forma, além da exclusão dos índices citados, requer-se também a alteração do Índice de Abrangência descrito na Tabela de GI, passando de Área de Interferência Indireta do empreendimento (0,050%) para Área de Interferência Direta do empreendimento (0,030%), uma vez que a AII (indireta) referese à área delimitada com os canaviais destinados à BIOSEV S/A e, portanto, deverá ser contemplada no processo de Compensação Ambiental de tal atividade agrícola.

Diante do exposto e de todas as argumentações e embasamentos técnicos e legais ora apresentados, seguindo o princípio da razoabilidade, objetividade, precaução e da autotutela administrativa para que não enseje qualquer tipo de penalização financeira à BIOSEV S/A, pede-se o deferimento do pleito e a devida correção do Índice de Grau de Impacto, perfazendo um **percentual total de 0,3350%**.

Na página seguinte, é apresentada a Tabela de Grau de Impacto - GI com as alterações propostas e requeridas neste documento.

Cordialmente,

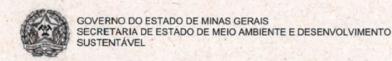
Bruce Amir D. L. de Almeida CRBio-4 30774-4/D Gaia Consultoria Ambiental



Tabela de Grau de Impacto - GI

Tabela de Grad de Impacto - Gr							
Nome do Empre		Nº Processo COPAM					
Biosev S/A			00009/1979/008/2002 00009/1979/010/2006 00009/1979/011/2007 00009/1979/012/2008				
Índices de Relevância			Valoração Aplicada	Índices de Relevância			
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.			0,0750	Х			
Introdução ou facilitação de espécie	0,0100						
Interferência /supressão de vegetação, acarretando	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500					
fragmentação de ecossistemas	Outros biomas	0,0450					
Interferência em cavernas, abrigos paleontológicos.	0,0250						
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.							
Interferência em áreas prioritárias	Importância Biológica Especial	0,0500					
para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	х			
Gerais – Um Atlas para sua	Importância Biológica Muito Alta	0,0400					
Conservação".	Importância Biológica Alta	0,0350					
Alteração da qualidade físico-quími	ca da água, do solo ou do ar.	0,0250	0,0250	х			
Rebaixamento ou soerguimento de	0,0250	0,0250	х				
Transformação de ambiente lótico e		0,0450	,				
Interferência em paisagens notáveis.							
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.			0,0250	х			
Aumento da erodibilidade do solo.							
Emissão de sons e ruídos residuais.			0,0100	х			
Somatório l	0,6650		0,205				
Indicadores Ambientais							
Índice de temporalidade (vid							
Duração Imediata – 0 a 5 anos							
Duração Curta - > 5 a 10 anos							
Duração Média - >10 a 20 anos			0.4000				
Duração Longa - >20 anos Total Índice de Temporalidade			0,1000	X			
Índice de Abrangência	0,3000		0,1000				
	0,0300	0,0300	v				
Área de Interferência Direta do empreendimento Área de Interferência Indireta do empreendimento			0,0000	Х			
Total Índice de	0,0500 0,0800		0,0300				
Somatório FR+(FT+FA)		0,3350					
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação				0,3350%			
Valor de Referência do Empreendimento (atualizado) Adendo nº001/2020 R\$				R\$ 226.455.464,06			
Valor da Compensação Ambiental (atualizado) Adendo nº001/2020 R\$				R\$ 758.625,80			





Recibo de Entrega de Documentos Nº 0888283/2017

Recebemos do empreendedor BIOSEV S.A., estabelecida na FAZ EPONTAS E RAIO DE 2KM, no município de LAGOA DA PRATA, os documentos listados abaixo referente ao processo de LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO COPAM Nº 5297/2017/001/2017 SUPRAMASF - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

Protocolo

Descrição

888270/2017 Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).

888271/2017 Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo síte www.semad.mg.gov.br, anexo ao FOBI).

888276/2017 Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.

888278/2017 Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº,05297/2017.

888273/2017 Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.(Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao fobi)

888281/2017 RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

888275/2017 Recibo do pagamento - DAE

888280/2017 EIA - Estudos de Impacto Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento. 888279/2017 RCA Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações

no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

888272/2017 Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM:

888274/2017 Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de

rural, receituário agronômico, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades

desenvolvidas.

888277/2017 PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

de RCA pais now e' mocesso.

Maril de Oliveira dos Reis Campos

Sendo substituido DIVINÓPOLIS, 11 de Agosto de 2017

por outros estudos

não foi entregue a documentos

(EIA/ RIMA (PCA)